

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Clóvis Fecury)

Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal, com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito a informação relevante, a ser expressa de forma clara e objetiva, dispondo também sobre as penas aplicáveis aos infratores.

Art. 2º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A advertência a que se refere o *caput* deste artigo será expressa na forma “CONTÉM ...”, grafada em caracteres maiúsculos, de forma clara e legível.



F173360653

§ 2º Nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

§ 3º No caso de produtos expostos para comercialização de forma não acondicionada em embalagens individuais, as advertências a que se referem o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.

Art. 3º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as conseqüências de sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às advertências referidas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



F173360653

O Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, define como direito básico do consumidor *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”* (art. 6º, III). Sabemos da importância que a informação sobre determinadas substâncias contidas em alimentos, em razão de problemas de saúde que podem causar a pessoas alérgicas ou intolerantes. Exemplos bem conhecidos de tais substâncias são: o glúten, a fenilalanina, a lactose, etc.

Ocorre, entretanto, que muitos produtos comercializados no Brasil trazem em seus rótulos informações de difícil compreensão por parte da maioria da população. Em produtos de origem animal, ou em alimentos processados contendo tais produtos, encontram-se com frequência referências a substâncias com nomes desconhecidos do público leigo, tais como: lactose, caseína, lactalbumina, lactoglobulina, caseinatos, etc. Muitas pessoas que não deveriam consumir tais produtos não são suficientemente esclarecidas sobre o seu conteúdo e o fazem, pondo em risco a sua saúde.

Entendemos que o problema se resolveria com maior facilidade caso se encontrassem, nas embalagens de alimentos, advertências específicas de fácil visualização e compreensão por parte do consumidor. Além dos termos técnicos ou científicos, os rótulos deveriam trazer expressões claras e diretas, tais como: “CONTÉM LEITE DE VACA”; “CONTÉM CARNE SUÍNA”, etc.

Enfatizamos os produtos de origem animal em razão de ser mais freqüente a incidência de reações alérgicas a estes que aos alimentos vegetais, além de existir um público que evita alimentar-se de tais produtos, por motivos de ordem religiosa, filosófica, etc. O caso específico do glúten, presente em alimentos vegetais e prejudicial aos portadores da doença celíaca, já se encontra, a nosso ver, adequadamente regulamentado.

O presente projeto de lei estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal, com a finalidade de assegurar ao consumidor o



direito a informação relevante, a ser expressa de forma clara e objetiva. Ademais, nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

Na certeza de que a transformação desta proposição em norma legal trará grandes benefícios à sociedade brasileira, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos Pares, no Poder Legislativo Federal, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Clóvis Fecury



F173360653

ArquivoTempV.doc



F173360653